

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.909/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000007450-39
Impugnação: 40.010131476-50
Impugnante: Humberto Viana Valadares Cavalcanti
CPF: 724.724.481-04
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas da empresa Construtora JAC, doadas por Filogônia Aparecida Viana Cavalcanti, constatada em Alteração Contratual em 10/03/08, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 05); alteração de contrato social (fls. 06/08); Balancete Analítico da Construtora JAC Ltda. (fls. 09/15) e avaliação das cotas (fls. 18/19).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/35, juntando documentos às fls. 36/561, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração foi lavrado de maneira incorreta, sem obedecer aos requisitos exigidos pela legislação como data da emissão, data em que os Agentes iniciaram a ação e concessão de prazo para atendimento da solicitação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Início de Ação Fiscal não poderia ter sido enviado junto com o AI;
- a apuração que deu ensejo à autuação foi erigido com base em presunções, pois foi baseado em informações prestadas por terceiros (funcionária do SIAT da Prefeitura de Urucuia), estando, portanto, o trabalho fiscal eivado de vícios e devendo ser anulado;
- protocolizou, em 21/11/11, junto à AF/São Francisco, declaração de bens e direitos para que fosse feito o cálculo do ITCD e acréscimos devidos;
- o Chefe da AF/São Francisco omitiu o fato de que o contribuinte efetuou denúncia espontânea;
- o valor referente a 652 (seiscentos e cinquenta e dois) lotes do loteamento Rutilândia, na cidade de Urucuia/MG, foi apurado pela coordenadora do SIAT sem nenhum critério;
- as informações repassadas pelo Chefe da AF/São Francisco para o Fisco, após a realização da avaliação do loteamento, estão completamente erradas, pois José de Alencar Cavalcanti nunca foi casado com Filogônia Aparecida Viana Valadares e os dois não eram proprietários do referido terreno;
- a avaliação do Loteamento Rutilândia está fora da realidade nacional;
- o trabalho fiscal não pode prevalecer, pois foi feito com base em presunções e informações de terceiros;
- a doação ocorreu em 10/03/08, portanto, o valor a ser apurado na avaliação dos lotes deveria ser o da data efetiva da doação, nunca da data atual, pois é sabido a grande valorização imobiliária ocorrida no país nos últimos anos;
- no trabalho fiscal foi usada como referência a UFEMG de 2008 com o fim de promover o deságio dos imóveis, todavia, a diferença deste indexador não acompanhou a valorização dos lotes;
- os lotes estão avaliados para fins de IPTU em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada;
- os terrenos da construtora JAC não deveriam ser incorporados à base de cálculo do ITCD, posto que, de acordo com seu objetivo social, são destinados à venda,
- dos 652 (seiscentos e cinquenta e dois) lotes que foram avaliados pela Receita Estadual, à época do fato gerador da doação, ou seja, 10/03/08, apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) existiam em poder da Construtora JAC, os demais já teriam sido alienados;
- não foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da igualdade e do não confisco.

Por fim, requer que o processo seja considerado nulo ou insubsistente, por encontrar-se eivado por vícios insanáveis. Em não sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes, requer que o auto de infração seja retificado mediante a

realização de diligências, inclusive perícias, necessárias à plena elucidação das questões suscitadas.

Da Primeira Manifestação Fiscal e da Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 562/567, refuta as alegações da Defesa, mas aceita a informação, constante de certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Urucuaia, de que quatro imóveis já haviam sido comprovadamente transferidos na época da doação.

Assim, procede à reformulação do crédito tributário às fls. 569/571, pedindo seja o lançamento julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação que efetuou.

Aberta vista ao Impugnante, fls. 573/574, este se pronuncia, por procurador regularmente constituído, às fls. 575/585, juntando mais documentos às fls. 586/1.401, alegando, em apertada síntese, que:

- ao modificar o AI o Fisco acabou promovendo um novo lançamento e não simplesmente uma reformulação do anterior;
- o dito novo lançamento teria dados numéricos amplamente divergentes do anteriormente utilizado, sendo que a alteração possuía tamanha envergadura que provocou uma quase que completa mudança do rumo da pretensão fazendária;
- como houve um novo lançamento, deveria ter sido aberto prazo para que promovesse uma nova impugnação e não apenas um simples aditamento;
- o lançamento primitivo deveria ter sido julgado improcedente, não se admitindo a sua reestruturação;
- o lançamento não pode ser alterado, citando e transcrevendo diversas jurisprudências e doutrinas que no seu entender corroboram com a tese alegada;
- o lançamento somente poderia ser reformulado nas hipóteses previstas no art. 145 do CTN, e o caso em análise não se encaixa nas possibilidades ali previstas;
- houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- o método utilizado pelo Fisco para se chegar ao valor da base de cálculo é um completo absurdo, pois foi feita a avaliação dos lotes em 2011 e promovido um deságio para valores correspondentes a 2008, tendo sido utilizado para isto a UFEMG da data do fato gerador (2008), todavia, o deságio promovido pelo Fisco é muito inferior à valorização imobiliária ocorrida no período;
- os contratos de promessa de compra e venda são documentos hábeis para comprovar que no momento do fato gerador apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) lotes pertenciam a Construtora JAC.

Por fim, requer que seja cancelado o lançamento fiscal em virtude de suas inconsistências.

Da Segunda Manifestação do Fisco

O Fisco, em nova e bem fundamentada manifestação de fls. 1.403/1.406, informa que simples reformulação de crédito tributário, para aceitar uma parte das alegações em sede de impugnação, não é efetuar novo lançamento. Refuta as demais alegações da Defesa e pede, novamente, seja julgado procedente o remanescente do lançamento.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão do dia 05/09/12 (fl. 1.416), converteu o julgamento em diligência para que o Fisco reabrisse o prazo de trinta dias para apresentação de nova impugnação. Exarou, no mesmo ato, despacho interlocutório para que o Impugnante demonstrasse quais os valores dos contratos de compra e venda anexados aos autos foram recebidos anteriormente à doação.

O Impugnante apresenta nova impugnação às fls. 1.421/1.426, juntando documentos às fls. 1.427/1.939, alegando, em apertada síntese, que:

- nenhuma razão ampara a pretensão fazendária exteriorizada por meio do presente PTA;

- a base de cálculo do imposto foi feito com base em falsas premissas, não tendo sido excluídos os lotes já vendidos ou doados até a data da doação das cotas;

- a construtora JAC, quando da ocorrência da doação das cotas, possuía 424 (quatrocentos e vinte e quatro) lotes;

- para se apurar o tributo devido, seria necessário chegar ao valor do imóvel na época do fato gerador, considerando um absurdo o deságio, com base na UFEMG de 2008, utilizada pelo Fisco, pois este critério não espelha o “boom” imobiliário ocorrido nos últimos anos;

- a inflação, bem como a UFEMG acumulada de 2008 para cá, atingiram cerca de 25%, enquanto que a valorização imobiliária do mesmo período foi superior a 1000%;

- atendendo à solicitação do CC/MG apresentou, fls. 1428/1429, planilha informando os valores recebidos pelos lotes até a data do fato gerador e os a receber após esta data.

Solicita perícia apresentando quesitos.

Por fim, requer que seja cancelado o lançamento fiscal em virtude de suas inconsistências.

Da Terceira Manifestação do Fisco

O Fisco, novamente em bem fundamentada manifestação de fls. 1.942/1.945, refuta as alegações da Defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nas bem fundamentadas manifestações fiscais de fls. 562/567, 1.403/1.406 e 1.942/1.945 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, acréscimos e adaptações de estilo.

1. Das Preliminares

1.1. Da Nulidade do Lançamento

Alega a Defesa que o Auto de Infração (AI) foi lavrado de maneira incorreta, sem obedecer aos requisitos exigidos pela legislação como data da emissão, data em que os Agentes iniciaram a ação e concessão de prazo para atendimento da solicitação. Também o Auto de Início de Ação Fiscal (AI AF) não poderia ter sido enviado junto com o AI.

Aduz que o lançamento em apreço encontra-se eivado de vícios, pois a apuração que deu ensejo à autuação foi erigida com base em presunções, pois foi baseada em informações prestadas por terceiros (funcionária do SIAT da Prefeitura de Uruçuaia).

Entende que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo, então, ser declarada a nulidade do lançamento.

Razão, contudo, não lhe assiste, posto que o Auto de Infração em comento foi lavrado pelo Fisco contendo todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e valor do imposto exigido. Foram citados os dispositivos infringidos, as penalidades e observados todos os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08.

Pelas intervenções do Impugnante no processo constata-se que entendeu perfeitamente do que estava sendo acusado e pode se defender sem que se lhe fosse colocado qualquer empecilho, o que não é um favor do Fisco, mas seu lícito direito.

Assim não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Alega, ainda, quanto à reformulação do crédito tributário efetuada, que, ao modificar o AI, o Fisco acabou promovendo um novo lançamento e não simplesmente uma reformulação do anterior e que, o novo lançamento teria dados numéricos amplamente divergentes do anteriormente utilizado que provocou uma quase que completa mudança do rumo da pretensão fazendária. Defende que o lançamento somente poderia ser reformulado nas hipóteses previstas no art. 145 do CTN e, o caso em análise, não se encaixa nas possibilidades ali previstas.

A reformulação do crédito efetuada pelo Fisco foi um acatamento de alegações do Impugnante, tendo sido decotado o que entendeu como comprovado, nada alterando no elemento motivador do lançamento.

Além dos prazos regulamentares que o Fisco abriu ao Impugnante, para que pudesse se defender, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG ainda lhe reabriu novo prazo de trinta dias para nova impugnação, prazos esses todos utilizados pelo Impugnante.

Quanto a determinação da base de cálculo do imposto, as alegações buscam discutir a essência do próprio mérito, quando questiona a metodologia utilizada pelo Fisco e, como tal será tratada.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

1.2. Da Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo. Para tanto apresenta os quesitos de fl. 1.425.

Verifica-se que, segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Saliente-se que os quesitos propostos pela Impugnante têm respostas no conjunto probatório dos autos ou não tem o condão de ilidir a acusação posta.

Desse modo, prescindível a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, nos termos do art. 142, §1º, inciso II, “a” do RPTA.

Do Mérito

Decorre o presente contencioso sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas da empresa Construtora JAC, doadas por Filogônia Aparecida Viana Cavalcanti, constatada em Alteração Contratual em 10/03/08, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) pelo que se exigiu o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Fisco detalhou a metodologia adotada no presente trabalho, conforme abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por meio de cruzamento de dados com a Receita Federal do Brasil, a SEF/MG constatou que o Sr. Humberto Cavalcanti recebeu, da Sra. Filogônia Aparecida Viana Valadares, 100(cem) cotas da Construtora JAC a título de doação;

- foram envidados todos os esforços visando conseguir, através da cobrança administrativa, o recolhimento do ITCD devido pelo Autuado;

- solicitou o balanço patrimonial da empresa Construtora JAC Ltda, atendido pelo contador da empresa (fls. 09/15);

- ao analisar o balanço deparou com a conta terrenos e requisitou ao contador que declarasse a que terrenos a conta se referia, tendo este se limitado a informar que referia-se ao loteamento Rutilândia, no Município de Urucuaia;

- para fins de avaliação, foi acionado o SIAT de Urucuaia, por estar esta repartição exatamente no município de localidade dos terrenos;

- conforme e-mail às fls. 16, a avaliação concluiu que cada um dos 652 lotes valia R\$ 4.000,00(quatro mil reais) o que resultou no valor total de R\$ 2.608.000,00(dois milhões seiscentos e oito mil reais);

- com base no valor de avaliação fez o deságio utilizando a UFEMG de 2008 (época do fato gerador), o que resultou, inicialmente, no valor de R\$ 2.166.697,65 (dois milhões cento e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos);

- posteriormente, foi realizada a avaliação das cotas da Construtora JAC Ltda considerando o ajuste patrimonial resultante da diferença entre o valor dos terrenos à época do fato gerador (R\$ 2.166.697,65) e o valor declarado no Balanço (R\$ 197.986,07 – fl. 09) e concluiu, conforme planilha às fl. 18, que as cotas recebidas valiam R\$ 508.937,00(quinzentos e oito mil novecentos e trinta e sete reais).

O Fisco, contudo, conforme alegação da Defesa em sede de impugnação, aceita a informação do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Urucuaia, de que quatro imóveis já haviam sido comprovadamente transferidos na época da doação, diminuindo a quantidade total para 648 (seiscentos e quarenta e oito) lotes. Assim, procede a reformulação do crédito tributário às fls. 569/571, diminuindo, também, a avaliação total e o valor das quotas recebidas.

Como o próprio Impugnante afirmou em sua peça defensiva, o ITCD referente à doação recebida já estava sendo cobrado pela AF/São Francisco, desde 07/11/11. Como o Auto de Infração só foi lavrada em 28/12/11, 61(sessenta e um) dias após, portanto, não procede qualquer alegação de surpresa, uma vez que o tempo transcorrido foi suficiente para que apresentasse o pagamento ou protocolizasse pedido de parcelamento.

Contudo, o Autuado apresentou tão somente a Declaração de Bens e Direitos e não denúncia espontânea como afirmou, não tendo se habilitado a dar continuidade ao procedimento a fim de quitar sua pendência com o Fisco Mineiro.

O ITCD foi exigido dentro do que estabelece a Lei nº 14.941/03, de onde se extrai:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A avaliação foi feita por uma funcionária do SIAT/Urucuia, que é uma unidade Fazendária, portanto, não merece guarida o argumento de que o AI foi elaborado com base em presunções, ilações ou opiniões de terceiros.

Nesse sentido, as avaliações, realizadas pelo avaliador, obedecem a critérios técnicos previstos na legislação que buscam a obtenção do valor venal do bem, considerando parâmetros objetivos como localização, qualidade da construção, e valor de mercado de imóveis semelhantes na região.

Para obtenção da base de cálculo do ITCD, a Fazenda Pública Estadual procede à avaliação com base no valor de mercado dos bens, conforme previsto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Dec. nº 43.981/05, abaixo transcrito, bem como o disposto na Lei nº 14.941/03, art. 6º, acima transcrito:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Pelo texto legal, os valores lançados para fins de base de cálculo do IPTU ou do ITR são apenas referências, e não parâmetros obrigatórios de avaliação para fins de cobrança do ITCD.

Os contratos particulares de compra e venda acostados aos autos pelo Impugnante não são instrumentos hábeis para transferir propriedade de bens imóveis, mas demonstram a livre vontade entre as partes e corroboram a avaliação ora realizada, pois, como pode ser observado em tais documentos, os valores das vendas são absolutamente compatíveis com a avaliação do Fisco, o que demonstra que esta foi feita dentro da realidade mercadológica local.

Para evitar qualquer disparidade em relação a avaliação dos terrenos, o Fisco promoveu o deságio do valor inicialmente atribuído, usando, para este fim e, como parâmetro, o valor da UFEMG para o exercício de 2008. O Impugnante não comprovou que a valorização imobiliária ocorrida na região tenha sido muito maior.

Atendendo aos princípios contábeis, os imóveis são lançados no balanço patrimonial apenas pelos seus valores históricos, deste modo, para que a avaliação dos valores das cotas da empresa corresponda à realidade fática, tornou-se indispensável a realização da avaliação de tais bens de forma a adequá-los à época do fato gerador.

Por compor o patrimônio da empresa, o loteamento Rutilândia foi avaliado nos termos do art. 182, § 3º da Lei nº 6.404/76, tendo o ajuste patrimonial (diferença entre o valor declarado no balanço e o apurado pelo Fisco) influenciado nos valores das cotas e conseqüente apuração do ITCD.

No tocante à afirmação de que quando do fato gerador em 10/03/08, apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) lotes eram de propriedade da Construtora JAC Ltda, tendo sido os demais alienados, o Impugnante anexou diversos documentos, sendo a grande maioria contratos particulares de compromisso de compra e venda, muitos sem assinatura de testemunhas e qualquer registro, o que os torna inábeis para consumir a transferência.

Para a realização eficaz do contrato de Compra e Venda de imóveis, deve-se observar a forma pública, ou seja, a escritura pública regularmente lavrada junto ao tabelião de notas e o seu respectivo registro no cartório de Registro de Imóveis da cidade de localização do imóvel, sob pena de não poder ser reputado, válido e oponível a terceiros, produzindo efeitos somente entre as partes.

Observa-se, curiosamente, que na sua primeira impugnação o Autuado alega que a Construtora JAC Ltda possuía, em 10/03/08, 154 (cento e cinquenta e quatro)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lotes (fl. 33); já em sua última impugnação afirma que possuía, na mesma data, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) lotes (fl. 1.423). Tal fato apenas reforça a inconsistência dos argumentos apresentados, mas em nada altera o trabalho fiscal, cuja metodologia foi exaustivamente pormenorizada ao longo das primeiras manifestações fiscais.

As questões de cunho constitucional levantadas pelo Impugnante (princípios do devido processo legal, da igualdade e do não confisco) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 14.491/03, como acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco às fls. 569/571. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que mantinha as exigências, porém, adotava como valor para a determinação de base de cálculo do imposto devido a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constante na planilha de fls. 1.434/1.435. Vencidos em parte, ainda, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que excluía as exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuia e aos lotes objetos dos contratos de compra e venda juntados aos autos após o interlocutório determinado pela Câmara, e o Conselheiro Orias Batista Freitas, que excluía apenas as exigências relativas aos lotes doados a Prefeitura Municipal de Urucuia, sendo que ambos mantinham a avaliação dos lotes efetuada pelo Fisco. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

José Luiz Drumond

Presidente / Revisor

René de Oliveira e Sousa Júnior

Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.909/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000007450-39
Impugnação: 40.010131476-50
Impugnante: Humberto Viana Valadares Cavalcanti
CPF: 724.724.481-04
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito ao valor atribuído, pelo Fisco, aos terrenos que compõem o loteamento denominado “Rutilândia”, no Município de Urucuia, para fins da exigência do ITCD devido na doação de cotas da empresa Construtora JAC Ltda, ocorrida na data de 10/03/08.

Conforme consta dos autos, a avaliação foi efetuada pela servidora municipal, Coordenadora do SIAT do Município de Urucuia, que considerou, na data da avaliação em dezembro de 2011, que cada lote valia R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O Fisco para apuração do imposto considerou o valor avaliado e fez o deságio, utilizando a UFEMG de 2008 (época do fato gerador).

Como é sabido, a teor do que dispõe a legislação de regência da matéria, a regra a ser considerada para determinação da base de cálculo do ITCD é a do valor venal do bem ou direito recebido na data da realização do ato de doação. Subsidiariamente, não sendo possível se conhecer o valor do bem ou direito na data da doação, será considerado o valor na data da avaliação.

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão *causa mortis e* Doação de quaisquer bens ou direitos, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim estabelece:

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(Grifou-se)

No caso em análise, a primeira vista, não restam dúvidas de que o Fisco poderia se utilizar do valor dos terrenos na data da avaliação ocorrida em 2011, vez que somente em 21/11/11 o Contribuinte autuado apresentou, junto à AF/São Francisco, declaração de bens e direitos para que fosse feito o cálculo do ITCD e acréscimos devidos, e o Fisco não dispunha de parâmetros para conhecer do valor dos lotes na data da doação feita em 10/03/08.

No entanto, na primeira impugnação apresentada (fls. 26/36), o Fisco passou a ter informações suficientes a respeito do valor dos terrenos em 2008 (data do fato gerador), já que, naquela oportunidade, o Autuado trouxe uma vasta documentação composta de cópia de certidão expedida pelo Cartório de Notas de Urucuia/MG e de Contratos de Compromisso de Compra e Venda de lotes urbanos, entre outros documentos (fls. 41/561), onde consta o valor dos terrenos, inclusive em datas próximas a ocorrência do fato gerador.

O Fisco, apesar da reclamação do Autuado quanto aos valores da avaliação e de já dispor de dados que o possibilitava a adotar o valor venal dos bens na data do fato gerador, manteve a avaliação sob o argumento de que “os valores das vendas (constantes nos contratos apresentados) são absolutamente compatíveis com a avaliação do Fisco, o que demonstra, de maneira cabal, que esta foi feita dentro da realidade mercadológica local”.

Ressalta-se que com base na análise dessa primeira defesa feita pelo Autuado, o Fisco promoveu uma reformulação do crédito tributário no sentido de excluir das exigências 04 (quatro) lotes alienados antes da doação, conforme documentos de fls. 56/574.

Por outro, a afirmativa do Fisco de que o valor de alienação informada nos contratos é “compatível com a avaliação” não é verdadeira. Uma simples análise dos documentos constata-se que há uma grande variação nos valores dos terrenos vendidos, o que é perfeitamente normal em se tratando de um loteamento composto de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) lotes. Mesmo considerando apenas os contratos de compra e venda firmados em 2008, antes da doação.

Assim, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que o valor a ser adotado para determinação da base de cálculo do imposto devido deve ser a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constante na planilha de fls. 1.434/1.435, que foi apresentada pela defesa do Autuado em cumprimento ao despacho interlocutório da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 1.420).

Pelo exposto, o meu voto é que seja adotado o valor médio por terreno de R\$1.986,04 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da venda constante no contrato	Qtde de lotes vendidos	Valor total informado no contrato (R\$)	Fls. dos autos c/ cópia do contrato	Nome do adquirente informado no contrato
09/01/08	01	2.376,00	1.596	Luzia de Fátima G. Lima
14/01/08	01	2.100,00	1.737	José Ilídio de Oliveira
20/01/08	01	2.220,00	1.443	Leonora Vieira dos Santos
25/01/08	02	1.100,00	1.453	Maria de Lourdes F. da Silva
25/01/08	01	1.567,00	1.849	Alexandre Ferreira dos Santos
28/01/08	10	13.200,00	1.457	José Júnior Ap. Araujo Ornelas
28/01/08	01	2.220,00	1.859	Francisco Marinho Gomes
07/02/08	01	6.720,00	1.886	Eliene Alves dos santos
13/02/08	01	3.112,00	1.889	Maurozan Jesus de Andrade
16/02/08	01	1.100,00	1.587	Ediz Paulo Gonçalves de Souza
20/02/08	01	2.064,00	1.447	Leonice Vieira dos Santos Filha
25/02/08	01	6.600,00	1.765	Analice Rocha da Mota
28/02/08	01	1.400,00	1.621	Silvaney Rodrigues do Vale
Total	23	45.679,00		
Média do valor dos terrenos (45.679,00 : 23) = 1.986,04				

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.909/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000007450-39	
Impugnação:	40.010131476-50	
Impugnante:	Humberto Viana Valadares Cavalcanti	
	CPF: 724.724.481-04	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e diz respeito às exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuaia e aos lotes objeto dos contratos de compra e venda juntados aos autos após o interlocutório determinado pela Câmara, bem como à apuração da decisão.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido em razão do recebimento de cotas da empresa Construtora JAC Ltda., CNPJ 04.173.699/0001-42, que foram doadas pela Sra. Filogônia Aparecida Viana Cavalcanti, constatada em Alteração Contratual de 10 de março de 2008, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente cumpre destacar que a apuração da decisão deveria se dar por maioria de votos no que se refere à redução da base de cálculo dos lotes doados à Prefeitura e, pelo voto de qualidade, relativamente aos lotes objeto de contratos de compra e venda.

Ocorre que, compete ao Conselho de Contribuintes a análise do lançamento, a partir da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

No caso em tela o pedido do contribuinte era pela improcedência do lançamento.

Assim, há coincidência entre este voto, que exclui integralmente as exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuaia e aos lotes objeto dos contratos de compra e venda juntados aos autos e o voto que, embora não exclua as exigências, reduz seu valor ao adotar o valor médio por terreno de R\$1.986,04 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Nesta linha, esta decisão não se daria pelo voto de qualidade, para julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco, como restou consignado. Isto porque apenas um voto mantinha, integralmente, a exigências remanescentes, enquanto dois votos, incluindo o do Presidente da Câmara, eram no sentido de que as exigências totais, na forma como dispostas no Auto de Infração, não poderiam ser mantidas em relação aos lotes objeto dos contratos de compra e venda juntados aos autos e, três votos, no que se refere aos lotes doados à Prefeitura.

Importa observar que este voto, bem como o voto do Conselheiro Orias Batista Freitas, apenas que mantinham a avaliação dos lotes efetuada pelo Fisco, obviamente, relativamente àqueles lotes que, em seu entendimento, não deveriam ter suas exigências totalmente excluídas, ai esta a coincidência requerida. Assim, onde há votos no sentido de exclusão total das exigências e o voto no sentido de reduzi-las, há coincidência, devendo ser esta a decisão prevalente.

A par desta discussão e voltando-se propriamente ao mérito das exigências, tem-se que, segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Nesta linha, verifica-se que a Carta Magna já adianta o fato gerador do ITCD, qual seja a “transmissão *causa mortis e doações*”. Assim, no caso em tela, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função da doação efetuada pela Sra. Filogônia Aparecida Viana Cavalcanti ao ora Impugnante.

Exercendo a competência constitucional, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei n.º 14.941/03 que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Lei n.º 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os donatários e que estes são responsáveis tributários nas transmissões por doação, conforme seus arts. 1º, inciso III e 12, inciso III, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- o donatário, na aquisição por doação;

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de donatário, situação esta reconhecida em sua defesa.

Na hipótese analisada nos presentes autos, como se trata de doação de cotas de empresa, a base de cálculo do imposto está disciplinada pelos arts. 4º; 5º, § 1º e 6º da Lei n.º 14.941/03, a saber:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo art. 13 da Lei n.º 14.941/03 o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....
§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....
§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

.....
Dentre os deveres do contribuinte do ITCD inclui-se a apresentação, até o vencimento do imposto previsto na legislação da Declaração de Bens e Direitos contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos e o comprovante do pagamento do ITCD, nos termos do art. 31, inciso III do Decreto n.º 43.981/05, a saber:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....
III - comprovante do pagamento do ITCD;

.....
Em se tratando de cotas de empresa, importa ainda analisar os termos, além do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 já transcrito, do art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 43.981/05 para apuração do valor patrimonial da cota, a saber:

Decreto n.º 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Como pode ser visto das transcrições acima, foi introduzida na legislação mineira pelo § 1º do art. 5º da Lei n.º 14.941/2003 a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as cotas.

O Manual de Contabilidade Societária (Aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC), de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke e Ariovaldo dos Santos (Editora Atlas – edição 2010) define o Patrimônio Líquido da seguinte maneira:

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencentes aos acionistas ou sócios. O Procedimento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que, normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente, ou da entidade como um todo. De acordo com a n.º Lei 6.404/76, com a redação modificada pela Lei n.º 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- a) Capital Social - representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);
- b) Reservas de Capital - representam valores recebidos que não transitaram pelo resultado como receitas;
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial - representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Reservas de Lucros - representam lucros obtidos pela mesma empresa, retidos com finalidade específica;
- e) Ações em Tesouraria - representam as ações da companhia que são adquiridas pela própria sociedade (podem ser quotas, no caso das sociedades limitadas);
- f) Prejuízos Acumulados - representam resultados negativos gerados pela entidade à espera de absorção futura.

Desta forma, vimos que o Patrimônio Líquido é um conjunto de grupo de contas e todas pertencentes aos sócios ou acionistas, não apenas o Capital Social.

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão *causa mortis e* Doação de quaisquer bens ou direitos, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim estabelece:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Contudo, como restou demonstrado nos autos, já não compunham o patrimônio da empresa cujas cotas foram doadas os lotes que haviam sido doados à Prefeitura Municipal de Urucuaia, bem como aqueles objeto de contratos de compra e venda.

A doação de lotes para a Prefeitura ocorreu tal como se vê da declaração juntada aos autos assinada pelo Prefeito Municipal de Urucuaia à época da doação. Esta declaração tem fé pública. Assim, segundo as provas dos autos, a doação à Prefeitura ocorreu antes da realização do fato gerador do imposto exigido nos presentes autos. Portanto, não é possível considerar estes lotes no patrimônio da empresa cujas cotas foram objeto de doação.

Já a promessa de compra e venda não transfere a propriedade dos lotes aos promitentes compradores, mas retira do patrimônio contábil da empresa o imóvel, além de incluir créditos financeiros.

Observe-se, ainda, que pelos prazos estabelecidos nos contratos de compra e venda alguns dos lotes já estariam até mesmo prontos a serem transferidos. Ademais, por tais contratos é possível verificar que valores a eles relativos (pagamentos dos lotes adquiridos) já haviam sido pagos e, portanto, entrado no caixa da empresa.

Assim, considerar os lotes objeto do contrato de compra e venda e, também, os valores que compõem os ativos financeiros, pode resultar, até mesmo, em duplicidade de exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuia e aos lotes objetos dos contratos de compra e venda juntados aos autos após o interlocutório determinado pela Câmara.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Luciana Mundim Mattos Paixão
Conselheira

CC/MIG